durante o período de 15 dias, com início no dia seguinte à publicação deste aviso no *Diário da República.*

O processo de loteamento referido encontra-se disponível para consulta nos dias úteis, das 9 horas às 15 horas e 30 minutos, na Secretaria da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Barcelos.

23 de Março de 2007. — O Vereador, no uso de delegação de poderes, *Manuel Carlos da Costa Marinho.*

2611001815

CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Aviso n.º 6314/2007

Fernando António Mendonça de Fraga Pimentel, presidente da Câmara Municipal do Corvo, para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna públicas todas as adjudicações de empreitadas de obras realizadas por esta entidade no ano de 2006:

Designação da empreitada	Adjudicatário	Forma de atribuição	Valor (s/IVA)
Requalificação Urbanística da Zona do Ribeirão, Município do Corvo	Castanheira e Soares, L.da	Concurso Público	185 826,20

9 de Março de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Óscar Manuel Valentim da Rocha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso n.º 6315/2007

Revisão do Plano Geral de Urbanização da Vila de Estarreja

José Eduardo Alves Valente de Matos, presidente da Câmara Municipal de Estarreja, torna público que, em reunião ordinária realizada em 8 de Agosto de 2006, a Câmara Municipal deliberou, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 74.º, conjugados com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, mandar retomar o processo de revisão do Plano Geral de Urbanização da Vila de Estarreja, agora designado por Plano de Urbanização (PU) da Cidade de Estarreja.

Muito embora o processo de revisão do PU tivesse sido iniciado em Julho de 1999 (ainda ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março), por deliberação da Câmara de 9 de Junho de 1997 (acta n.º 22) e comunicada à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) e à Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbanístico (DGOTDU), o facto é que, por força da suspensão da revisão do PDM, consequência da indefinição do traçado do IC-1/A-29 e de outros objectivos/prioridades municipais, a revisão deste instrumento de planeamento territorial esteve suspensa, sensivelmente desde 2000.

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 77.º, «Participação», do mesmo diploma legal decorrerá, desde a publicação deste aviso no *Diário da República* e por um período de 31 dias, um processo de audiência pública prévia, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser mencionadas no âmbito da revisão.

Durante este período, todos os cidadãos interessados bem como todas as entidades defensoras dos interesses que por ele possam vir a ser afectados poderão consultar, na Divisão de Planeamento e Urbanismo, durante o horário normal de funcionamento, a deliberação camarária n.º 209/2006, fundamentando a oportunidade e termos de referência da retoma do processo de elaboração da revisão do PU da Cidade de Estarreja.

Com o objectivo de promover a participação neste processo, os interessados poderão apresentar as suas observações, sugestões ou informações, por escrito, em documento devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através da morada: Praça de Francisco Barbosa, 3864-001 Estarreja; por correio electrónico: dpu@cm-estarreja.pt; via fax n.º 234840607; ou ainda entregá-lo na Secção de Atendimento ao Munícipe.

21 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Alves Valente de Matos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Rectificação n.º 455/2007

Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, a p. 6439, relativo ao concurso externo de ingresso para admissão a estágio de um técnico superior de educação social, assim onde se lê «Estagiária — carreira técnica superior — serviço social» dever ler-se «Estagiária — técnica superior de educação social».

9 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro.*

2611001829

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Regulamento n.º 51/2007

Proposta de regulamento municipal de urbanização e edificação

Nota justificativa

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Freixo de Espada à Cinta, em vigor desde Novembro de 2003, foi elaborado segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas.

O Regulamento vigente abarca o licenciamento de loteamentos urbanos, obras de urbanização e de obras particulares, conjuga as disposições técnicas com as administrativas, tendo como objectivo último a melhoria da qualidade dos serviços prestados, esperando com ele diminuir o tempo médio de apreciação dos processos, quer porque surgirão, por certo, mais identificados com as exigências do município, quer porque também se procura com ele a autodisciplina na actuação interna, por forma a atingir futuramente níveis mais elevados de produtividade e consequente qualidade dos serviços.

No entanto, o Regulamento em referência é omisso quanto à taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e sua redução, taxa por prorrogação de licenças, operações com impacte semelhante a loteamento e taxa por prorrogação da conclusão da obra, tornando-se imperioso regulamentar estas matérias.

Assim, no uso das competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta apresenta a presente proposta de alteração do Regulamento supramencionado, a submeter à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação aplicável a toda a área territorial do município de Freixo de Espada à Cinta.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento, é o seguinte o entendimento relativo aos diversos tipos de obras existentes:

a) «Edificação» — actividade ou o resultado da construção, reconstrução ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;

c) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

d) «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação;

e) «Obras de alteração» — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou a sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
f) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
g) «Obras de demolição» — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
h) «Obras de urbanização» — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
i) «Operação de loteamento» — acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
j) «Operações urbanísticas» — operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento públicos de água;
k) «Trabalhos de remodelação dos terrenos» — operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

2 — Para a determinação dos índices urbanísticos são consideradas as seguintes definições:

a) «Lote» — terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído e ou previsto em loteamento aprovado;
b) «Frente do lote» a dimensão do lote segundo a paralela à via pública;
c) «Parcela urbana de construção» — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado à construção;
d) «Prédio rústico» — todo o terreno sobrante de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
e) «Edifício» — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
f) «Logradouro» — espaço não coberto pertencente a um prédio urbano;
g) «Superfície de implantação» — área delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores do piso térreo dos edifícios, incluindo escadas e alpendres e excluindo varandas, platibandas, floreiras e acessórios decorativos;
h) «Área bruta de construção» — soma das superfícies brutas de todos os pisos, medida pelo perímetro exterior acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamentos instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
i) «Área líquida de construção» — soma das superfícies brutas de todos os pisos, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, e excluindo alpendres, varandas, galerias de acesso, floreiras e acessórios decorativos e zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamentos instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
j) «Índice de implantação» — quociente da divisão da superfície de implantação pela superfície do lote ou área do prédio a lotear;
k) «Índice de construção ou utilização» — quociente da divisão da área líquida de construção pela superfície do lote ou área do prédio a lotear;
l) «Lugar de estacionamento» — área do domínio público ou privado destinado exclusivamente ao estacionamento automóvel cujos parâmetros de dimensionamento a considerar são os previstos no PDM de Freixo de Espada à Cinta.

3 — Para efeitos de implantação e volume das construções é o seguinte o entendimento:

a) «Alinhamento» — linha que define a implantação de construção e muros ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias, ou afastamento a construções fronteiras ou adjacentes;
b) «Número de pisos» — número total de pavimentos sobrepostos, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização para fins habitacionais;
c) «Cércea» — distância vertical, medida no ponto médio da fachada, compreendida entre o nível do pavimento do espaço público confinante à edificação e a intersecção do plano inferior da cobertura com a fachada, ou ao nível superior da platibanda;
d) «Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do patim ou do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
e) «Cave» — espaço enterrado ou semienterrado, coberto por laje, em que a diferença entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público marginal à fachada principal, medida na sua linha média, é inferior a 120 cm.

4 — Relativamente às licenças de utilização são considerados os seguintes destinos:

a) «Utilização, uso ou destino» — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício ou fracção;
b) «Unidade de utilização» — cada um dos espaços autónomos de um edifício afecto a uma determinada utilização;
c) «Uso habitacional» — habitação unifamiliar ou multifamiliar;
d) «Uso terciário» — serviços públicos e privados e comércio tradicional;
e) «Uso industrial» — indústria e actividades complementares;
f) «Anexo» — edificação ou parte dela, referenciada a uma construção autónoma principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público, não possuindo título de proprietário autónomo;
g) «Sótão» — aproveitamento do vão do telhado para determinada utilização, fim ou uso.

CAPÍTULO II

Técnicos

Artigo 3.º

Inscrição

1 — Os técnicos autores de projectos sujeitos a licenciamento municipal na área deste concelho terão de estar inscritos na Câmara Municipal ou em associação pública profissional, devendo, neste caso, comprovar a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.
2 — Os técnicos que pretendam exercer a direcção de obras terão obrigatoriamente de estar inscritos na Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Condicionalismos da inscrição

1 — Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que possuam habilitações e qualificações profissionais suficientes, de acordo com a legislação em vigor.
2 — A inscrição poderá revestir as seguintes modalidades:

a) Para a elaboração de projectos;
b) Para direcção de obras;
c) Para elaboração de projectos e direcção de obras.

Artigo 5.º

Procedimento de inscrição

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

a) Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente, ou carteira profissional que a habilite ao exercício da profissão;
b) Cópia do bilhete de identidade, com exibição do original;
c) Cópia da identificação fiscal, com exibição do original;
d) Uma fotografia tipo passe.

2 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á no prazo 15 dias após a entrada do requerimento, findo o qual se produzirá deferimento táctico.
3 — Sendo deferido o pedido, o técnico possui 15 dias para proceder ao pagamento das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.
4 — A Câmara Municipal emitirá o respectivo cartão, no prazo de 30 dias, após o pagamento das taxas referidas no número anterior.
5 — A inscrição, que será concedida por um ano, caducará no fim de cada ano civil, devendo ser solicitada a renovação da mesma nos termos do número seguinte.
6 — O pedido de renovação da inscrição deverá ser solicitado, por inscrito, em impresso próprio, acompanhado do documento referido

na alínea *a*) do n.º 1, sendo simultaneamente pagas as respectivas taxas.

Artigo 6.º

Anulação da inscrição

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

a) A requerimento do interessado;
b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, devidamente fundamentado;
c) Por aplicação de sanção;
d) Se não for confirmada ou actualizada a inscrição, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, no prazo de 15 dias, após notificação dos serviços camarários.

2 — A anulação da inscrição será comunicada no prazo de 20 dias, ao técnico, nos casos previstos nas alíneas *b*) a *d*), e à associação profissional onde o técnico estiver, nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*).

CAPÍTULO III

Do licenciamento e das autorizações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Licenças e autorizações administrativas

1 — Estão sujeitas a licenciamento municipal, no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas:

a) As operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor ou abrangida por plano de pormenor que não contenha as menções constantes das alíneas *a*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em áreas não abrangidas por operação de loteamento, bem como a criação ou remodelação de infra-estruturas que, não obstante se insiram em áreas abrangidas por operação de loteamento, estejam sujeitas a legislação específica que exija a intervenção de entidades exteriores ao município no procedimento de aprovação dos respectivos projectos das especialidades;
c) As obras de construção, de amplificação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha as menções referidas na alínea *a*), sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º;
d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
e) A alteração da utilização de edifício ou suas fracções em áreas não abrangidas por operações de loteamento ou plano municipal de ordenamento do território, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas.

2 — Estão sujeitas a autorização municipal:

a) As operações de loteamento em áreas abrangidas por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea *a*) do número anterior;
b) As obras de urbanização e os trabalhos de remoção de terrenos em áreas abrangidas por operação de loteamento e que não respeitem à criação ou remodelação de infra-estruturas sujeitas à legislação específica referida na parte final da alínea *b*) do número anterior;
c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em áreas abrangidas por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea *a*) do número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º;
d) As obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea *d*) do número anterior;
e) As obras de demolição de edificações existentes que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea *d*) do número anterior;
f) A utilização de edifícios ou as suas fracções, bem como as alterações à mesma que não se encontrem previstas na alínea *e*) do número anterior;
g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, nos termos do presente regulamento.

Artigo 8.º

Competência

1 — A concessão de licença prevista no n.º 1 do artigo anterior é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.
2 — A concessão da autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior é da competência do presidente da Câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.
3 — A aprovação da informação prévia regulada no presente regulamento é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu presidente, com faculdades de delegação nos vereadores.
4 — Quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência prevista no número anterior pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 9.º

Isenção e dispensa de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistentes dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
c) Os destaques referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/2002, de 4 de Junho.

2 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de demolição ou edificação que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, tais como barracões, telheiros, alpendres, pocilgas, capoeiras, aviários, vacarias, estábulos e semelhantes, de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, quando a sua área não exceda 25 m^2 e se situem fora da zona urbana e urbanizável, tal como se encontra definida no PDM.
3 — A realização de obras isentas e dispensadas de licenciamento ou autorização carece de comunicação à Câmara Municipal mediante o preenchimento de impresso próprio a fornecer pelos serviços técnicos.
4 — Estão igualmente isentas de licença ou autorização as operações urbanísticas promovidas pelo Estado e pelas autarquias e suas associações, bem como as obras de demolição promovidas pelos institutos ou entidades públicas quando realizadas nas áreas da sua jurisdição e competência.

CAPÍTULO IV

Do direito à informação

Artigo 10.º

Direito à informação

1 — Qualquer interessado tem o direito a ser informado pela Câmara Municipal dos instrumentos de planeamento em vigor para as diversas áreas do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as obras que pretendem realizar e sobre o estado e andamento do processo de licenciamento que lhe diga directamente respeito, com especificação dos actos já praticados e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos respectivos prazos.
2 — O prazo máximo para a prestação das informações previstas no número anterior é de 20 dias.

Artigo 11.º

Consulta de processo e passagem de certidões

1 — Os cidadãos directamente interessados têm o direito, mediante o pagamento das taxas devidas, de consultar o processo de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.
2 — A Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento do disposto no número anterior independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação do requerimento.
3 — Os direitos reconhecidos nos números anteriores serão extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento de determinados elementos, fazendo depender, no entanto, o exercício desses direitos, de despacho do dirigente do serviço, exarado em requerimento aprovado pela Câmara, instruído com os documentos probatórios do interesse legítimo invocado.

CAPÍTULO V

Da instrução e tramitação processual

SECÇÃO I

Normas de apresentação e organização nos processos

SUBSECÇÃO I

Da apresentação

Artigo 12.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos de plantas de síntese dos planos e de localização para instrução dos processos serão fornecidos pela Câmara, no prazo de 10 dias, mediante requisição e o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando o pedido diga respeito a novas edificações o requerente deve apor na planta de implantação:

a) A vermelho, os edifícios objecto do pedido;
b) Limitar o terreno a traço vermelho e designar o nome dos confrontantes.

3 — Sempre que o requerente possua meios técnicos que possibilitem o fornecimento da planta em suporte informático, deverá comunicar o facto aos serviços por forma a que as plantas lhe sejam fornecidas em suporte informático.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá também o requerente entregar nos serviços as peças desenhadas referidas no artigo 20.º, n.º 1, alínea 1), no artigo 44.º, n.º 3, alínea *d*), e no artigo 45.º, alínea *h*), em suporte informático, para actualização do Sistema Municipal de Informação Geográfica.

Artigo 13.º

Desenhos de alteração

Nos desenhos de alteração e sobreposição, devem ser apresentados:

a) A preto, os elementos a conservar;
b) A vermelho, os elementos a construir;
c) A amarelo, os elementos a demolir;
d) A azul, os elementos a legalizar.

Artigo 14.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicar a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 15.º

Apresentação dos projectos

1 — As peças dos projectos deverão conter todos os elementos necessários a uma correcta percepção das características da obra devendo, para tal, obedecer às seguintes normas:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas na língua portuguesa, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais e dos requerimentos que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;
b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével em folhas de formato normalizado, devidamente dobradas em dimensão A4, em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem comprometida entre 70 g/m^2, não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 de altura e possuir boas condições de leitura, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
c) Deverão ainda apresentar as cotas definidoras de compartimentos e vãos, comunicações verticais e horizontais, espessura das paredes, áreas, pés-direitos, altura dos beirados e das cumeeiras.

2 — Os projectos de operações de loteamento urbano, sempre que a sua dimensão e inserção urbana o justifiquem, e em zonas a definir pela Câmara Municipal, são elaborados por equipas multidisciplinares que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista, as quais deverão dispor de um coordenador técnico designado entre os seus membros.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, podendo os projectos ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil, as operações de loteamento urbano:

a) Que incidam em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;
b) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios;
c) Sempre que a produção de espaço verde público ou de utilização colectiva resultante de uma operação de loteamento urbano, em acordo com o estipulado e legislação específica, ou em regulamento municipal que estabeleça os parâmetros de dimensionamento e cedências para espaços verdes e de utilização colectiva seja menor ou igual a 1000 m^2.

4 — Os projectos de arquitectura, sempre que a sua dimensão e inserção urbana o justifiquem, e em zonas a definir pela Câmara Municipal, são elaborados por arquitecto.

5 — O processo será entregue em duplicado (original e cópia), podendo ser exigidos mais, no caso de serem necessários à consulta de entidades externas à Câmara, e em número por estas exigido. Em todas as peças do original, deverá ser apensa a respectiva menção, na cor vermelha.

SUBSECÇÃO II

Da organização

Artigo 16.º

Peças escritas

1 — A memória descritiva do projecto de arquitectura deverá relatar a obra e o uso que se pretende, bem como os elementos de natureza arquitectónica e construtiva indicando, designadamente:

a) O uso anterior;
b) Descrição e justificação da resposta para edificação;
c) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território vigente e operação de loteamento, se existir;
d) Adequação da edificação à utilização pretendida;
e) Inserção urbana e paisagística da edificação, referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente;
f) Indicação da natureza e condições do terreno;
g) Adequação às infra-estruturas e redes existentes;
h) Área de construção, volumetria, área de implantação, cércea e números de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número do fogo e respectiva tipologia;
i) Quando se trate de pedido inserido em área unicamente abrangida por plano director municipal deve também referir-se a adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território contida naquele plano;
j) Descrição dos materiais a utilizar nos revestimentos das fachadas, as cores, tipo, material e cor das caixilharias;
k) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e pluviais proposto;
l) As soluções quanto à segurança contra incêndios e condicionamento sonoro;
m) Aspectos que tenham condicionado a concepção funcional e estética.

2 — Deverão ainda ser obrigatoriamente apresentadas, como peças escritas individualizadas, as seguintes:

a) Termos de responsabilidade dos autores dos projectos;
b) Estimativa do custo total da obra;
c) Calendarização da execução da obra;
d) Cópia da aprovação da informação prévia, quando exista;
e) Relação dos projectos das especialidades que pretende apresentar;
f) Ficha de elementos de construção, a fornecer pela Câmara Municipal;
g) Boletim de cores.

3 — Os termos de responsabilidade a entregar serão tantos quantos os projectos apresentados, ainda que se trate de projectos da autoria do mesmo técnico.

Artigo 17.º

Peças desenhadas

1 — As peças desenhadas do projecto de arquitectura incluirão:

a) Planta de implantação à escala de 1:200, de 1:500 ou de 1:1000, com as seguintes indicações:

i) Delimitação de propriedade na sua totalidade, definindo os alinhamentos das fachadas e vedações;
ii) Demonstração da inserção do acesso à construção no arruamento;

iii) Área ocupada com a construção, incluindo corpos balançados, escadas e varandas;
iv) Infra-estruturas públicas e privadas existentes;
v) Implantação das edificações existentes nos lotes ou terrenos contíguos;
vi) Indicação dos lugares de estacionamento;
vii) Afastamentos, ao nível do 1.º piso, às extremas do terreno;

b) Planta das coberturas à escala mínima de 1:100;
c) Plantas cotadas de cada pavimento, dos compartimentos a construir, alterar ou ampliar à escala mínima de 1:100, referidas as linhas de cota definidas, com indicação das áreas e fins de cada compartimento, bem como os logradouros, terraços, alpendres, telhados, etc.;
d) Alçados principal, laterais e posterior, na escala mínima de 1:100, indicando o seguimento das fachadas dos edifícios ou vedações contíguas, se as houver, na extensão de, pelo menos, 5 m;
e) Desenhos de acabamentos exteriores, tendo por base alçados com designação dos tipos e cores dos revestimentos, materiais e cores de cobertura, de caixilharia, das portas e do guarnecimento dos vãos;
f) Cortes, longitudinal e transversal do edifício e vedações, anexo ou outras obras, à escala mínima de 1:100, interceptando, pelo menos um deles, as escadas interiores, cozinhas e instalações sanitárias quando existam, devendo ainda cotar os arranques dos terrenos ou edifícios adjacentes, relacionando as cotas desses terrenos ou edifícios.

Artigo 18.º

Elementos adicionais

A Câmara Municipal reserva-se o direito de, excepcional e fundamentadamente, solicitar a entrada de elementos adicionais quando considerados necessários à apreciação do projecto sujeito a licenciamento ou autorização.

SECÇÃO II

Obras particulares

SUBSECÇÃO I

Pedido de informação prévia

Artigo 19.º

Requerimento e instrução

O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo fazer-se acompanhar dos seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, e pela seguinte ordem:

a) Certidão da conservatória do registo predial, ou cópia com exibição do original;
b) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
c) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão;
d) Ficha de elementos de construção, a fornecer pela Câmara Municipal;
e) Planta militar à escala de 1:25 000;
f) Extracto das plantas síntese de condicionantes e de ordenamento do Plano Director Municipal, planta de síntese do loteamento, quando exista, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
g) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
h) Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção, incluindo confrontações;
i) Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou a obras que impliquem aumento da área construída, devem ser apresentados os seguintes elementos:

1) Planta de implantação à escala de 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e perímetro das edificações;
2) Cérceas e o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
3) Área total de construção e a volumetria das edificações;
4) Localização e dimensionamento das construções anexas;
5) Identificação do uso a que se destinam as edificações;

j) Nota de síntese da adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território;
k) Fotografia do local;
l) Quando existirem construções anexas, devem, relativamente a estas, ser apresentados os elementos referidos nos n.os 1), 2) e 5) da alínea *i*).

Artigo 20.º

Consultas no âmbito do procedimento de informação prévia

No âmbito do procedimento de informação prévia há lugar a consulta às entidades cujos pareceres ou autorizações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta deva ser promovida num eventual pedido de licenciamento da pretensão em causa.

Artigo 21.º

Suspensão do procedimento

Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano municipal ou especial de ordenamento do território ou a sua revisão, os procedimentos de informação prévia, de licenciamento ou de autorização ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e ate à data da entrada em vigor daquele instrumento, aplicando-se o disposto no artigo 117.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 22.º

Deliberação

1 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia no prazo de 20 dias, contados a partir:

a) Da data da recepção do pedido ou dos elementos solicitados a fim de corrigir ou completar o pedido;
b) Da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ao município quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 — Os pareceres, autorizações ou aprovações pelas entidades exteriores ao município são obrigatoriamente notificados ao requerente juntamente com informação prévia aprovada pela Câmara Municipal, dela fazendo parte integrante.
3 — A Câmara Municipal deverá indicar sempre na informação aprovada o procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a realização das operações urbanísticas projectada, de acordo com o disposto na secção I do capítulo III do presente regulamento.
4 — No caso de a informação ser desfavorável, dela deve constar a indicação dos termos em que possível pode ser revista de forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal de ordenamento do território.

Artigo 23.º

Efeitos

1 — O conteúdo da informação prévia aprovada víncula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou de autorização da operação urbanística a que respeita, desde que tal pedido seja apresentado no prazo de um ano a contar da data da notificação da mesma ao requerente.
2 — Nos casos abrangidos pelo número anterior, é dispensada no procedimento de licenciamento a consulta às entidades exteriores ao município em matéria sobre a qual se tenham pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia, desde que este tenha sido favorável e o pedido de licenciamento com ela se conforme.
3 — Não se suspende o procedimento de licenciamento ou autorização, nos termos do artigo 21.º, sempre que o pedido tenha sido instruído com informação prévia favorável de carácter vinculativo, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO II

Artigo 24.º

Requerimento e instrução

O pedido de licenciamento de obras particulares é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara Municipal, e instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, e pela seguinte ordem:

a) Certidão da conservatória do registo predial ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente, ou cópia com exibição do original;
b) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
c) Relação dos projectos das especialidades que se propõe apresentar;
d) Termo de responsabilidade dos autores dos projectos;
e) Memória descritiva e justificativa;

f) Estimativa orçamental da obra, com base no preço por metro quadrado para a região, fixado em portaria anual;
g) Calendarização da execução da obra;
h) Ficha de elementos de construção, a fornecer pela Câmara Municipal;
i) Boletim de cores;
j) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar aprovação do pedido de informação prévia, quando exista e esteja em vigor;
k) Planta militar à escala de 1:25 000, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
l) Planta de localização à escala de 1:2000;
m) Extracto das plantas síntese de ordenamento e de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
n) Planta de implantação à escala de 1:100, de 1:200 ou de 1:500;
o) Levantamento topográfico do terreno, com ligação à Rede Geodésica Nacional, a escala de 1:100 ou de 1:200, com implantação da construção pretendida, e contendo a modelação do terreno, perfis e afastamentos;
p) Planta de síntese do loteamento e seu regulamento, se os houver;
q) Projecto de arquitectura;
r) Fotografia do local;
s) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar.

2 — Caso o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal deve o processo ser ainda instruído com:

a) A discriminação das partes do edifício correspondente às várias fracções e das partes comuns, de forma a ficarem devidamente individualizadas;
b) O valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio;
c) Os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do prédio sob este regime.

3 — O projecto de arquitectura referido na alínea *q*) do n.º 1 deve conter, além das peças referidas no n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes:

a) Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;
b) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100, abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos;
c) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e a sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e acesso, bem como o pavimento exterior envolvente.

4 — A memória descritiva e justificativa, referida na alínea *e*) do n.º 1, deve ser instruída com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º
5 — O requerimento inicial deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter aposto nota, datada, da recepção do original.
6 — O número mínimo de cópias dos elementos que devem instruir cada processo é de duas.

Artigo 25.º

Apreciação do pedido

1 — No acto de entrega do requerimento, será o requerente imediatamente notificado dos elementos em falta no processo, que deverão ser entregues no prazo de 15 dias, contados da data de notificação, período durante o qual o processo se encontra suspenso, sob pena de rejeição do pedido.
2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de deferimento do projecto de arquitectura, no prazo de 30 dias, contado a partir da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que das entidades não se pronuncie.

Artigo 26.º

Apresentação dos projectos das especialidades

1 — Após a notificação da aprovação do projecto de arquitectura, o requerente deverá apresentar, no prazo de seis meses, sob pena de caducidade da aprovação do projecto de arquitectura, pedido de licenciamento dos projectos das especialidades, caso não tenha apresentado tais projectos com o requerimento inicial, através de requerimento aprovado pela Câmara.
2 — Este prazo poderá ser prorrogado, por uma vez e por um período não superior a três meses, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do respectivo termo.

3 — São os seguintes os projectos a apresentar, devendo fazer-se acompanhar dos correspondentes termos de responsabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Projecto de estabilidade, que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
b) Projecto da rede de distribuição de águas;
c) Projecto de redes prediais de esgotos domésticos e pluviais;
d) Projecto de ventilação e evacuação de fumos e gases;
e) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica, quando superior a 50 kVA, aprovado pela entidade licenciadora;
f) Projecto de instalação de gás, aprovado pela entidade licenciadora;
g) Projecto de infra-estruturas de telecomunicações, aprovado pela entidade licenciadora;
h) Verificação das características de comportamento térmico do edifício;
i) Projecto acústico;
j) Projecto de instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias, se previstos, aprovado pela entidade licenciadora;
k) Planta do piso de estacionamento, compatibilizando os lugares previstos com a estrutura adoptada;
l) Projecto de segurança contra incêndio, se exigível;
m) Projecto de arranjos exteriores;
n) Planta de estaleiro.

4 — A Câmara Municipal diligenciará no sentido de efectuar as devidas consultas às entidades externas, no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do requerimento previsto no n.º 1, ou da data de aprovação do projecto de arquitectura, se o interessado os tiver entregue juntamente com o requerimento inicial.
5 — As entidades externas, por sua vez, pronunciar-se-ão nos prazos previstos na lei, contados da data de recepção do processo ou dos elementos adicionais que, eventual e extraordinariamente, hajam solicitado, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Deliberação final

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 30 dias, contados da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO III

Do pedido de autorização

Artigo 28.º

Requerimento e instrução

O pedido de autorização de obras particulares é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, e instruído com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 24.º, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

Artigo 29.º

Apreciação do pedido

1 — No acto de entrega do requerimento, será o requerente imediatamente notificado dos elementos e falta no processo, que deverão ser entregues no prazo de 15 dias, contados da data de notificação, período durante o qual o processo se encontra suspenso, sob pena de rejeição do pedido.
2 — O requerente deverá fazer acompanhar o requerimento com as necessárias aprovações ou autorizações das entidades externas que sobre ela se devam pronunciar nos termos do artigo 37.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 30.º

Decisão final

O presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido de autorização no prazo de 20 dias, contados da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO IV

Alvará

Artigo 31.º

Alvará de construção

1 — O alvará de licença ou de autorização de construção deverá ser solicitado, através de requerimento aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de um ano, contado da data de notificação do acto de licenciamento ou autorização, sob pena de caducidade da licença ou autorização.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;
b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
c) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra;
d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil, ou título de registo na actividade, a verificar no acto da entrega do alvará com exibição do original do mesmo;
e) Cópia do alvará de empreiteiro, com exibição do original;
f) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
g) Plano de segurança e saúde.

3 — Quando se trate de pedido de alvará de licença parcial, nos termos previstos na lei, para além dos elementos referidos no número anterior, deve, igualmente, ser junto documento comprovativo da prestação de caução, caso a mesma seja exigível.

4 — O alvará é emitido no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

Artigo 32.º

Publicidade

O titular do alvará deve promover, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará, a afixação no prédio objecto de qualquer operação urbanística de um aviso, bem visível do exterior, que deve aí permanecer até à conclusão das obras.

Artigo 33.º

Documentos que acompanham o alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de construção será acompanhado de um exemplar do projecto aprovado, formulário de execução da obra e o respectivo livro de obras.

2 — O livro e os duplicados da cópia do projecto deverão manter-se no local da obra para consulta e anotação das entidades fiscalizadoras.

Artigo 34.º

Dispensa de projecto de execução

A obrigatoriedade de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das especialidades apenas se aplicará a projectos relativos a grandes áreas comerciais ou de serviços e a conjuntos habitacionais inseridos em condomínios fechados ou cujo impacte seja significativo relativamente à zona onde se irá inserir.

Artigo 35.º

Prorrogação de prazos

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os prazos para a conclusão de obras poderão ser prorrogados pelo presidente da Câmara, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento aprovado pela Câmara apresentado antes de terminado o prazo de validade da licença.

2 — A prorrogação do prazo está sujeita ao pagamento de um adicional à taxa prevista para a licença ou autorização, correspondente a 50 % do valor daquela.

Artigo 36.º

Cassação

1 — O alvará é cassado pelo presidente da Câmara Municipal quando caduque a licença ou autorização por ele titulada ou quando esteja renovada, anulada ou declarada nula.

2 — O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 37.º

Licença e alvará de utilização

1 — Concluída a obra, o requerente deverá solicitar a licença e o respectivo alvará de utilização do edifício ou suas fracções, mediante requerimento aprovado pela Câmara.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
c) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra;
d) Telas finais;
e) Livro de obra;
f) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
g) Formulário referido no n.º 1 do artigo 33.º;
h) Mapa de áreas.

3 — A licença e o respectivo alvará serão emitidos no prazo de 20 dias, contado da data de entrega do requerimento, do facto, notificando-se o requerente no prazo de 8 dias.

4 — O alvará é condição de eficácia da licença de utilização e a sua entrega depende do efectivo pagamento das taxas devidas, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 38.º

Vistoria

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior, e desde que o presidente da Câmara assim o determine nos termos da lei, haverá lugar a vistoria sempre que a obra não tiver sido inspeccionada ou vistoriada no decurso da sua execução ou se dos elementos constantes do processo ou do livro de obra resultarem indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da licença, ou com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Havendo lugar a vistoria, o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior contar-se-á a partir da data em que ocorra a vistoria, que terá lugar no prazo de 30 dias contados da data de entrega do requerimento.

Artigo 39.º

Aditamento

1 — Sempre que sejam necessárias alterações ao projecto inicial, deverá efectuar-se o respectivo pedido através de requerimento, nos mesmos termos do disposto relativamente ao processo de licenciamento.

2 — O requerimento de alterações tem a natureza de aditamento ao processo inicial e obriga o requerente a entregar as telas finais do projecto de arquitectura antes de pedir a correspondente licença de utilização.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se telas finais as obras escritas e desenhadas que correspondam exactamente à obra executada.

Artigo 40.º

Alteração de utilização

1 — Sempre que se pretender, por qualquer motivo, alterar o uso ou destino fixado em licença de utilização, sem que isso implique a realização de obras sujeitas a licenciamento ou autorização, dever-se-á solicitar a aprovação do novo destino à Câmara Municipal e demais entidades que, por força da lei, interfiram no processo de licenciamento respectivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderá o requerente solicitar a emissão de informação prévia, através de requerimento aprovado pela Câmara, e acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
c) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e das implantações e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local objecto da pretensão;
d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
e) Planta e cortes do edifício ou da fracção com indicação do uso pretendido;

f) Planta de localização à escala de 1:2000;
g) Cópia do anterior alvará de licença ou autorização de utilização, caso exista.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, deverá o requerente solicitar a emissão de nova licença de utilização, através de requerimento aprovado pela Câmara, e acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que conforme de realização da operação;
b) Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
c) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local objecto da pretensão;
d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalados devidamente os limites da área objecto da operação;
e) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade do autor do projecto de arquitectura;
f) Planta e cortes do edifício ou da fracção com indicação do uso pretendido;
g) Planta de localização à escala de 1:2000;
h) Telas finais, quando aplicável;
i) Cópia do anterior alvará de licença ou autorização de utilização, caso exista;
j) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando exista e estiver em vigor;
k) Livro de obra, caso exista;
l) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
m) Declaração de autorização da totalidade dos condóminos, caso se trate de propriedade horizontal.

4 — A emissão de nova licença é precedida de vistoria municipal com vista a verificar se o edifício ou a fracção reúne os requisitos para a utilização pretendida, aplicando-se, para o efeito, o disposto no artigo 33.º, relativos à emissão de licença de utilização e vistoria.
5 — Sempre que o novo uso careça de aprovação da administração central, serão promovidas as respectivas consultas às entidades que se devam pronunciar.
6 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido, no prazo de 30 dias, contados da data da recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO V

Demolições

Artigo 41.º

Demolições

1 — O pedido de informação prévia referente à execução de obras de demolição deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Requerimento aprovado pela Câmara Municipal;
b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
d) Plantas à escala de 1:2000 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese do loteamento, quando existir, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição;
e) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
f) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
g) Descrição sumária da utilização futura de terreno;
h) Fotografias do imóvel.

2 — Os processos de autorização de obras de demolição de edificações devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Requerimento aprovado pela Câmara Municipal;
b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
c) Certidão da inscrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
d) Plantas à escala de 1:2500 ou superior, com indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local objecto da pretensão;
e) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
f) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
g) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão, estado de conservação do imóvel, do sistema utilizado para a demolição acompanhado de peças escritas e desenhadas, se necessário, o local de depósito de entulho provenientes da demolição, e prazo para início e conclusão dos trabalhos;
h) Descrição da utilização futura do terreno, com junção do projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;
i) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
j) Plantas de localização à escala de 1:2000 e 1:25 000;
k) Fotografias do local;
l) Declaração de responsabilidade técnica;
m) Indicação das medidas a tomar para acautelar a segurança das construções envolventes, se existirem, bem como das infra-estruturas existentes;
n) Pedido de ocupação de via pública acompanhado de planta com a delimitação de tapumes;
o) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchidos com os dados referentes à operação a realizar.

3 — Os processos de licenciamento de obras de demolição de edificações devem ser instruídos com os elementos referidos nas alíneas do número anterior, com excepção da alínea *g*), e ainda com memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão, estado de conservação do imóvel, enunciando as razões demonstradoras da impossibilidade de recurso a outra solução, as técnicas a utilizar para a demolição acompanhado de peças escritas e desenhadas judicativa das mesmas, o local de depósito de entulhos provenientes da demolição e prazo para início e conclusão dos trabalhos.

Artigo 42.º

Alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de demolição deverá ser solicitado, através de requerimento aprovado pela Câmara, no prazo de um ano, contado da data de notificação da deliberação ou despacho final sobre o pedido de licenciamento, sob pena de caducidade do mesmo.
2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Apólice de seguro de demolição, quando for legalmente exigível;
b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
c) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direcção técnica de obras;
d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil, ou título de registo na actividade, a verificação no acto da entrega do alvará com exibição do original do mesmo;
e) Cópia do alvará de empreiteiro, com exibição do original;
f) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
g) Plano de segurança e saúde.

SUBSECÇÃO VI

Alteração de cores

Artigo 43.º

Alteração de cores

Os pedidos de alteração de cores devem conter os seguintes elementos:

a) Plantas de localização à escala de 1:2000 e de 1:25 000;
b) Boletim de cores, a fornecer pela Câmara;
c) Alçados com indicação dos materiais e cores a utilizar.

SECÇÃO III

Dos loteamentos

SUBSECÇÃO I

Destaque

Artigo 44.º

Pedido de destaque

1 — As operações de destaque realizadas nos aglomerados e áreas urbanas, nos termos definidos no Regulamento do PDM, e desde que não resultem mais de duas parcelas que confrontem com arruamentos públicos e que a construção erigida ou a erigir na parcela a destacar, disponha de projecto aprovado pela Câmara, estão isentas de licença ou autorização.

2 — Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os actos a que se refere o número anterior estão isentos de licença ou autorização quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;

b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção e espaço agrícola.

3 — O pedido de destaque é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Certidão da conservatória do registo predial;

b) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;

c) Planta de localização à escala de 1:2000 com indicação precisa de:

i) Limites do terreno de origem (a vermelho) e nomes dos confrontantes;

ii) Limite da área do destaque (a azul).

iii) Implantação rigorosa das edificações existentes e previstas com indicação do uso;

d) Planta de implantação, à escala de 1:500, com indicação rigorosa do prédio inicial e do destaque.

SUBSECÇÃO II

Pedido de informação prévia

Artigo 45.º

Requerimento e instrução

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Planta topográfica de implantação à escala de 1:200, de 1:500 ou de 1:1000 contendo um estudo sumário do loteamento pretendido, o enquadramento urbanístico para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva;

b) Planta de localização à escala de 1:2000 (base limpa) localizando o terreno em questão;

c) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000;

d) Extractos de plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM, assinalando a área objecto da operação;

e) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cérceas, o número de pisos acima e abaixo da cota da soleira e a área total de implantação e indicando as áreas de cedência prevista, nos termos da legislação específica aplicável;

f) Certidão da conservatória do registo predial;

g) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;

h) Fotografias do local;

i) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara.

2 — Caso o pedido se refira a terreno abrangido por plano de pormenor ele será dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Planta topográfica de implantação à escala de 1:200, de 1:500 ou de 1:1000, contendo um estudo sumário do loteamento pretendido o enquadramento urbanístico para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva;

b) Planta de localização de escala de 1:2000 (base limpa) localizando o terreno em questão;

c) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000;

d) Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação;

e) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão e indicando as áreas de cedência previstas, nos termos da legislação especifica aplicável;

f) Certidão da conservatória do registo predial;

g) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;

h) Fotografias do local;

i) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara.

3 — Do processo será entregue um exemplar, podendo ser exigidos mais no caso de ser necessária a consulta a entidades externas, no número por estas exigido.

4 — A Câmara deliberará sobre o pedido de informação prévia, no prazo de 30 dias, contado da data de recepção do pedido ou dos elementos solicitados ao abrigo do n.º 1, ou ainda da data de recepção dos pareceres das entidades externas, quando a eles haja lugar nos termos da lei.

SUBSECÇÃO III

Pedido de autorização e de licenciamento

Artigo 46.º

Requerimento e instrução

1 — O pedido de autorização da operação de loteamento é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Certidão da conservatória do registo predial ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente;

b) Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;

d) Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação;

e) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

f) Levantamento topográfico do terreno, com ligação à Rede Geodésica Nacional, à escala de 1:200 ou de 1:1500, com implantação da pretensão, e contendo a modulação do terreno, perfis e afastamento;

g) Planta da situação existente à escala de 1:1000 ou superior, correspondendo ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas;

h) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinos a habitação a custos controlados, quando previstos;

i) Planta com áreas de cedência para o domínio público municipal;

j) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quando ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

k) Memória descritiva e justificativa;

l) Cópia da notificação a comunicar a aprovação do pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;

m) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;

n) Fotografia do local;

o) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara Municipal.

2 — O pedido de licenciamento de operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Certidão da conservatória do registo predial ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente;

b) Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
c) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
d) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
e) Levantamento topográfico do terreno, com ligação à Rede Geodésica Nacional, à escala de 1:200 ou de 1:1500, com implantação da pretensão, e contendo a modulação do terreno, perfis e afastamentos;
f) Planta da situação existente à escala de 1:1000 ou superior, correspondendo ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas;
g) Extractos das plantas de zonamento e de implantação do PDM e respectivas plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da pretensão;
h) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidades, áreas de implantação e de construção, números de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados quando previstos, o polígono de base para implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
i) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
j) Memória descritiva e justificativa;
k) Cópia da notificação a comunicar a aprovação do pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
l) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
m) Fotografias do local;
n) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara Municipal.

3 — A memória descritiva referida na alínea *j*) do número anterior deve ser instruída com seguintes elementos:

a) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
b) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território existente;
c) Integração urbana e paisagística da operação;
d) Superfície total do terreno objecto da operação;
e) Número de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios;
f) Área de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade populacional, quando for o caso;
g) Cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios;
h) Áreas destinadas e espaços de utilização colectiva, incluindo os espaços verdes e respectivos arranjos;
i) Natureza e dimensionamento dos equipamentos;
j) Natureza das actividades não habitacionais e dimensionamento das áreas a elas destinadas;
k) Utilização dos edifícios e número de fogos e respectiva tipologia, quando for o caso;
l) Condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas, se for o caso;
m) Solução adoptada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia eléctrica, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;
n) Estrutura viária adoptada, especificando as áreas destinadas às vias, acesso e estacionamentos de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso;
o) Identificação dos técnicos autores dos projectos.

4 — O pedido de licenciamento de operação de loteamento em área não abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, com os elementos referidos no n.º 2, com a excepção da alínea *j*), e ainda com planta de localização e enquadramento à escala de 1:25 000, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação e memória descritiva e justificativa referindo a adequabilidade da proposta de loteamento as normas legais e regulamentares.

Artigo 47.º

Discussão pública

A discussão pública das operações de loteamento será dispensada desde que não sejam excedidos os seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 48.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções destinadas a habitação com acesso directo a partir do espaço exterior;
c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído;
d) Toda e qualquer edificação destinada a habitação, comércio ou serviço, cuja profundidade, medida a partir da sua fachada fronteira ao espaço público confinante, seja superior a 30 m.

Artigo 49.º

Deliberação

A Câmara deliberará, no prazo de 45 dias após o término da discussão pública, da data da recepção dos elementos complementares do processo, da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas por entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a recepção desses pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não de prenuncie até essa data.

SECÇÃO IV

Obras de urbanização

Artigo 50.º

Projectos das obras de urbanização

1 — Para a realização de obras de urbanização, o requerente apresentará, através de requerimento aprovado pela Câmara, pedido de informação prévia ou de licenciamento das obras de urbanização.
2 — O pedido de informação prévia deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Memória descritiva explicando as obras, designadamente arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade e de telecomunicações e arranjos exteriores;
b) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com área objecto da pretensão devidamente assinalada;
c) Extractos das plantas do plano especial do ordenamento do território vigente;
d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
e) Planta da situação existente, à escala de 1:2000 ou superior, correspondente ao estado e usos do terreno, e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
c) Planta à escala de 1:2000 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido;
d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
e) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
f) Projecto das diferentes especialidades que integram a obra, contendo memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, as peças desenhadas em escala conveniente e os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos:

1) Projecto de arruamentos;
2) Projecto de arranjos exteriores;
3) Projecto da rede de abastecimento de água, com ligação aos lotes;
4) Projecto da rede de saneamento, com ligação aos lotes;
5) Projecto de rede de águas pluviais, com ligação aos lotes;
6) Projecto da rede de gás, aprovado pela entidade competente e com ligação de lotes;
7) Projecto da rede de electrificação, aprovado pela entidade competente e com ligação aos lotes;
8) Projecto de infra-estruturas de telecomunicações, aprovado pela entidade competente e com ligação aos lotes;
9) Projecto de sinalização;
10) Projecto de resíduos sólidos;
11) Projecto da rede de incêndio;

g) Orçamento da obra por especialidade e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC:
h) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;
i) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
j) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
k) Contrato de urbanização.

4 — Após deferimento do pedido de licenciamento de operação do loteamento, o requerente apresentará através de requerimento aprovado pela Câmara, e no prazo de um ano, pedido de autorização das obras de urbanização, sob pena de caducidade de deliberação que tiver licenciado a realização de operações de loteamento.
5 — O pedido de autorização deverá ser construído com os elementos referidos nas alíneas *a*), *b*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*) e *k*) do n.º 3 do presente artigo, e ainda com cópias da notificação do deferimento do pedido de licenciamento da operação do loteamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º
6 — Do processo serão entregues dois exemplares.
7 — A Câmara deliberará no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção dos elementos complementares do processo, da data da recepção do último dos pareceres, autorizações e aprovações emitidos por entidades exteriores ao município ou ao termo do prazo para a recepção desses pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 51.º

Da caução

1 — A caução, destinada a assegurar a boa e regular execução das obras, será prestada mediante uma das seguintes modalidades previstas no n.º 2, em montante a fixar pela Câmara, tendo em consideração os orçamentos dos projectos das especialidades e as correcções feitas pelos serviços.
2 — As modalidades a utilizar para efeitos de constituição de caução são as seguintes, desde que aceites pela Câmara Municipal:

a) Garantia bancária;
b) Depósito ou seguro-caução a favor da Câmara, sem prazo de término;
c) Hipoteca sobre lotes resultantes da operação de loteamento;
d) Hipoteca sobre outros bens imóveis propriedade do requerente.

Artigo 52.º

Alvará

1 — Após a deliberação de aprovação do licenciamento ou autorização, o requerente dispõe do prazo de um ano para pedir o respectivo alvará, sob pena de caducidade da deliberação respectiva.
2 — O pedido de emissão de alvará de licenciamento ou autorização de obras de urbanização é efectuado mediante requerimento aprovado pela Câmara, devendo fazer-se acompanhar dos seguintes elementos instrutórios, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Documento comprovativo da prestação da caução;
b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
c) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
d) Declaração de titularidade do certificado de empreiteiro de obras públicas, do título de registo na actividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil, a verificar no acto de entrega do alvará com a exibição do mesmo;
e) Livro de obra;
f) Plano de segurança e saúde;
g) Minuta do contrato de urbanização aprovada, caso a Câmara tenha concordado na sua celebração;
h) Seguro de responsabilidade civil.

3 — O pedido de alvará de licenciamento ou autorização de operação de loteamento é efectuado mediante requerimento aprovado pela Câmara, devendo fazer-se acompanhar, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, dos elementos referidos nas alíneas do número anterior e dos seguintes elementos:

a) Planta de síntese da operação de loteamento em base transparente e, quando exista, em base digital;
b) Descrição pormenorizada dos lotes com indicação dos artigos matriciais de proveniência;
c) Actualização da certidão da conservatória do registo predial anteriormente entregue.

4 — A Câmara Municipal emite o alvará no prazo de 30 dias, contados da data de entrada do requerimento, após o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 53.º

Recepção provisória e definitiva

1 — Concluídas as obras de urbanização, o requerente deverá solicitar, mediante requerimento aprovado pela Câmara, a sua recepção provisória.
2 — A Câmara deliberará sobre a recepção provisória após a vistoria a realizar por uma comissão composta pelo interessado e ou seu representante e dois elementos da Câmara, nos 22 dias subsequentes à entrada do requerimento, e nos termos do respectivo auto de recepção provisória.
3 — Após a recepção provisória, a Câmara Municipal comunicará o facto às entidades competentes para procederem, nos termos da lei, à respectiva redução da caução para 10 % do seu valor inicial.
4 — Findo o prazo de garantia das obras, um ano, o requerente deverá, nos termos do disposto nos números anteriores, solicitar a recepção definitiva das obras de urbanização.
5 — É aplicável à recepção definitiva o mesmo regime da recepção provisória com a ressalva de que a sua deliberação implicará a eliminação dos restantes 10 % da caução.
6 — O requerimento a que alude o n.º 1 deverá ser acompanhado pelo livro de obra e de declaração do técnico responsável pela execução dos trabalhos.

SECÇÃO V

Remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas

Artigo 54.º

Informação prévia, licenciamento e autorização

1 — Para a realização de obras de remodelação de terreno e de outras obras urbanísticas, o requerente apresentará, através de requerimento aprovado pela Câmara, pedido de informação prévia, de autorização ou de licenciamento.
2 — O pedido de informação prévia deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto de pedido;
b) Planta, à escala de 1:2000 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, bem como da planta de síntese do loteamento quando exista, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
c) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

d) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
e) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara Municipal.

3 — O pedido de licenciamento referente à realização de trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, com os elementos referidos nas alíneas do número anterior e ainda com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
c) Projecto de execução dos trabalhos;
d) Memória descritiva e jurídica, esclarecendo devidamente a pretensão;
e) Estimativa do custo total dos trabalhos;
f) Calendarização da execução dos trabalhos;
g) Cópia da notificação da Câmara a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando existir e estiver em vigor;
h) Projectos das especialidades necessárias à execução dos trabalhos;
i) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
j) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar.

4 — O pedido de autorização referente à realização de trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, com os elementos referidos no número anterior, com excepção das alíneas *c*), *d*) e *e*), e ainda com o extracto da planta de síntese do loteamento.
5 — O pedido de autorização referente à realização das operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, e não se encontrem incluídas nos artigos anteriores, deve ser instruído, sem prejuízo do artigo 18.º, com os elementos referidos nas alíneas do n.º 3 com a excepção da alínea *m*), e ainda com o projecto da operação.
6 — O presidente da Câmara Municipal delibera no prazo de 20 dias a partir da data de recepção do pedido ou da data de junção de elementos solicitados para a instrução do processo.

Artigo 55.º

Alvarás

1 — Após a deliberação de aprovação de licenciamento ou autorização, o requerente dispõe do prazo de um ano para pedir o respectivo alvará, sob pena de caducidade da deliberação respectiva.
2 — O pedido de emissão de alvará de licenciamento ou de autorização de obras de remodelação de terrenos é efectuado mediante requerimento aprovado pela Câmara, instruído com os elementos referidos nas alíneas de *b*) a *f*) do n.º 2 do artigo 52.º, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º
3 — O pedido de emissão de alvará de autorização de outras operações urbanísticas é efectuado nos termos do número anterior.

SECÇÃO VI

Reapreciação do pedido

Artigo 56.º

Âmbito e aplicação

Quando exista projecto de decisão de indeferido relativamente aos processos referidos nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, tal facto deverá ser comunicado ao requerente, assistindo-lhe o direito de audiência prévia nos termos do artigo 100.º do CPA.

CAPÍTULO VI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 57.º

Âmbito e aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, ampliação, reconstrução ou alteração de edifícios sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos, quer pela realização, reforço ou manutenção das mesmas.
2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido, previamente, pagas em sede do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.
3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa tenha implicado ou venha a implicar.

Artigo 58.º

Zonamento do concelho

Para efeitos de aplicação e cálculo da TMU, dividiu-se o concelho em três zonas.
Para cada uma dessas zonas fixaram-se diferentes coeficientes cuja variação procura traduzir o grau de infra-estruturação urbanística das mesmas, bem como a maior ou menor urbanidade dos seus aglomerados.

QUADRO I

Nível hierárquico	Aglomerado	Zona
I	Freixo de Espada à Cinta	A
II	Restantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM	B
III	Território municipal fora dos aglomerados ...	C

Artigo 59.º

Individualidade da taxa

A TMU é distinta de outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, designadamente as tarifas relacionadas com a execução de ramais de ligação às redes públicas de esgotos, de abastecimento de água e de electricidade.

Artigo 60.º

Isenções

O pagamento da TMU não é exigível nos seguintes casos:

a) Obras inseridas ou não em loteamentos urbanos e cuja execução tenha sido objecto de acordo ou protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e outras entidades particulares, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato;
b) Empreendimentos promovidos por cooperativas de habitação social e comissões de moradores legalmente constituídas desde que os mesmos sejam realizados no âmbito dos seus fins estatutários e que visem a construção de habitação social;
c) Empreendimentos aos quais tenha sido reconhecido, por deliberação da Câmara Municipal, interesse ou relevância económica ou social para o município;
d) Construções inseridas em urbanizações de iniciativa municipal desde que respeitem as áreas de implantação e de construção previstas no estudo de loteamento aprovado;
e) Empreendimentos promovidos por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, desde que visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
f) Construções isentas de licenciamento municipal nos termos da legislação aplicável e em vigor;
g) Construções ou loteamentos a levar a efeito por associações culturais, desportivas ou profissionais e ainda por instituições de solidariedade social, oficialmente reconhecidas, desde que essas visem a realização dos correspondentes fins estatutários;
h) Construções exclusivamente destinadas a aparcamento automóvel, nomeadamente a silos-auto, garagens colectivas, parques de estacionamento e congéneres;
i) Construções de índole social cujos projectos tenham sido elaborados internamente, com o objectivo de facilitar a construção de habitação própria a famílias economicamente carenciadas;
j) Construções exclusivamente destinadas a fins agrícolas, apoiando explorações existentes ou a constituir, até ao máximo de 100 m^2 de área de implantação;

k) Construções a implementar em lotes urbanos, com alvará de loteamento emitido há menos de doze anos e cuja área bruta não ultrapasse a que se encontrava prevista no referido alvará de loteamento; no caso de se verificar aumento desta área de construção, aplicar-se-á uma taxa suplementar calculada sobre aquela diferença e nos termos definidos no artigo 63.º

SECÇÃO II

Taxa municipal de urbanização a aplicar a construções não inseridas em loteamentos urbanos

Artigo 61.º

Cálculo da taxa aplicável

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000} + K3 \times \frac{PPA}{\Omega} \times S$$

em que:

a) *TMU* (em euros) é o valor, em euros, da TMU devida ao município;

b) *k*1 é o coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

Tipologia de construção	Área total de construção	Zona	Valor de *K1*
Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda	Até 150 m²	A	2,00
		B	1,50
		C	1,00
	Até 300 m²	A	4,00
		B	2,50
		C	1,50
	Acima de 300 m²	A	6,00
		B	4,00
		C	2,00
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A	6,00
		B	3,00
		C	2,00
Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial	Para qualquer área	A	2,00
		B	1,50
		C	1,00

c) *k*2 é o coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Arruamento pavimentado;
Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;
Rede pública de drenagem de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede de energia eléctrica e de iluminação;
Rede de telefones;
Rede de gás;

E toma os seguintes valores:

QUADRO III

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valor de *k*2
Nenhuma	0,00
Uma	0,10
Duas	0,20
Três	0,40
Quatro	0,60
Cinco	0,80
Seis ou mais	1,00

d) *V* (em euros por metro quadrado) é um valor, em euros, igual, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do município. O valor a aplicar é de € 300, devendo o mesmo ser anualmente corrigido de acordo com o disposto no presente regulamento;

e) *k*3 é o coeficiente que traduz a influência do PPA e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e tem o valor 0,1;

f) *PPA* (plano plurianual de actividades) é o valor total do investimento previsto no plano de actividades para a execução e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer, na área urbana ou urbanizável do núcleo onde se insere a operação urbanística. Quando não esteja previsto para o local qualquer investimento em infra-estruturas urbanísticas ou equipamentos públicos, o coeficiente será igual a 1;

g) *S* (em metros quadrados) representa a superfície total dos pavimentos previstos por cada uma das tipologias de construção indicadas na alínea *b*) destinados ou não a habitação, excluindo a área de cave, garagens, espaço de garagem, terraços, etc.;

h) Ω O assume o valor:

Para Freixo de Espada à Cinta — 0,25;
Para os estantes aglomerados urbanos, delimitados na planta de ordenamento do PDM — 0,30;
Para o território municipal fora dos aglomerados urbanos — 0,35.

2 — Haverá lugar à liquidação de uma taxa adicional quando se verificarem alterações do uso de espaços que impliquem o aumento do valor de *k*1 ou sempre que, por força dessas alterações, os mesmos deixem de estar isentos de pagamento nas condições definidas pelo artigo 60.º

3 — A incidência desta taxa também é aplicável às obras de ampliação de edifícios já existentes, considerando-se para a determinação do valor de *k*1 o somatório da área existente e da área a ampliar.

Artigo 62.º

Deduções e reduções à taxa de urbanização em construções

1 — Relativamente às edificações a levar a efeito em loteamentos cujo alvará foi emitido há mais de doze anos, será aplicada uma redução de 50 % ao valor calculado para a cobrança da taxa de urbanização.

2 — Anualmente, sempre que tal se justifique e por razões devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal, por unanimidade, deliberar reduzir a TMU até 70 %, do seu valor total, como

forma de incentivo à recuperação urbanística de zonas degradadas nas quais o município tenha interesse em promover a recuperação e ou reconstrução de imóveis ou a expansão de determinadas áreas dos aglomerados urbanos, definindo para o efeito quais os critérios de redução a aplicar no licenciamento das operações urbanísticas.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda conceder reduções de TMU, até à sua total anulação, quando o promotor da construção executar por sua conta infra-estruturas a entregar ao município e que, para além do seu empreendimento, possam servir outros utentes.

Os valores a deduzir são os seguintes:

QUADRO IV

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU (em euros)
a) Depósitos, equipamentos de bombagem e captações para abastecimento de água, incluindo o seu tratamento quando necessário.	25 por habitante a servir, para além do empreendimento da responsabilidade do promotor.
b) Estações de tratamento de águas residuais.	40 por habitante a servir, para além do empreendimento da responsabilidade do promotor.

4 — A Câmara Municipal poderá ainda autorizar outras deduções à TMU, até à sua total anulação, nas situações em que o promotor do empreendimento execute por sua conta, e as entregue ao município, infra-estruturas viárias, incluindo estacionamento público, redes de drenagem de águas residuais e pluviais, de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites do terreno afecto à construção e que possam servir ou vir a servir, no futuro, outros utentes não directamente ligados à mesma.

QUADRO V

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU (em euros)
a) Rede pública de abastecimento de água	15 por metro de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais.	25 por metro de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais.	30 por metro de rede.
d) Arruamento pavimentado (sem passeios)	13,50 por metro quadrado de arruamento.
e) Armamento pavimentado, incluindo passeios.	35 por metro quadrado de arruamento.

Nos valores referidos no quadro V não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água e de esgotos, nem das sarjetas, nas redes de drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO III

Taxa municipal de urbanização a aplicar em operações de loteamento urbano e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Artigo 63.º

Cálculo da taxa aplicável

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é calculada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{\Sigma[K1 \times K2 \times S] \times V}{1000} + K3 \times \frac{PPA}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

em que:

a) *TMU* é o valor, em euros, da taxa municipal de urbanização devida ao município;

b) *k*1, *k*2, *k*3, *S, V, PPA* têm o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 61.º deste regulamento;

c) Ω 1 — para a zona A referida no artigo 58.º, o 1 é igual a 1; para as zonas B e C, é igual a 2;

d) Ω 2 — área total do terreno, em hectares, objecto da operação urbanística.

Artigo 64.º

Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização, em loteamentos

1 — Em terrenos a lotear que não sejam servidos por infra-estruturas públicas plenamente funcionais, de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais, poderá ser necessário que os promotores desses loteamentos e ou edificações tenham que realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem ou depósitos para abastecimento de água ou em estações de tratamento de águas residuais para drenagem de esgotos domésticos.

Nestas situações, e desde que os respectivos projectos de execução estejam aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes reduções à TMU apurada, de acordo com a fórmula do artigo anterior, até à sua completa anulação:

a) Em loteamentos cuja população prevista seja inferior a 300 habitantes:

Obras de abastecimento de água — € 30 por habitante;
Obras de drenagem de esgotos domésticos — € 50 por habitante;

b) Em loteamentos cuja população prevista seja igual ou superior a 300 habitantes:

Obras de abastecimento de água — € 25 por habitante;
Obras de drenagem de esgotos domésticos — € 40 por habitante.

2 — No cálculo do número de habitantes, para efeitos do número anterior, considerar-se-á o valor de três habitantes por fogo.

3 — A Câmara Municipal poderá ainda autorizar outras deduções à TMU, até à sua total anulação, nas situações em que o promotor do empreendimento execute por sua conta, e as entregue ao município, infra-estruturas viárias, incluindo estacionamento público, redes de drenagem de águas residuais e pluviais, de abastecimento de água, que se desenvolvam e localizem para além dos limites do terreno afecto à construção e que possam servir ou vir a servir no futuro outros utentes não directamente ligados à mesma.

QUADRO VIII

Infra-estruturas	Valor a deduzir à TMU (em euros)
a) Rede pública de abastecimento de água	15 por metro de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais.	25 por metro de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais.	30 por metro de rede.
d) Arruamento pavimentado (sem passeios)	13,50 por metro quadrado de arruamento.
e) Armamento pavimentado, incluindo passeios.	35 por metro quadrado de arr uamento.

Nos valores referidos no quadro VIII não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água e de esgotos, nem das sarjetas, nas redes de drenagem de águas.

4 — Quando o loteador se propuser executar por sua conta, integrada na operação de loteamento, algum equipamento público de reconhecido interesse municipal ou ceder, para a instalação desse ou de outros equipamentos, bem como para espaços verdes de utilização colectiva, áreas de valor expressivo (mais de 30 %), para além dos parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, a Câmara Municipal poderá deduzir à TMU o seu valor, que será quantificado após a avaliação das edificações a executar ou das áreas a ceder, devendo essa avaliação ser efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento Municipal de Compensação por não cedências para infra-estruturas, espaços verdes de utilização colectiva e de equipamentos de utilização colectiva.

CAPÍTULO VII

Ocupação do espaço público

Artigo 65.º

Instrução do pedido

1 — A ocupação do espaço público que seja consequência directa ou indirecta da realização de obras está sujeita a prévia autorização municipal.

2 — O requerimento para licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deve ser apresentado em duplicado, devendo indicar:

a) Prazo previsto para ocupação;
b) Tipo de ocupação que se pretende;
c) Área de ocupação.

3 — Ao requerimento juntar-se-á a planta de localização, na qual se indique com precisão o local onde se pretende levar a efeito a ocupação e, caso seja necessário, planta de implantação.

Artigo 66.º

Da análise do pedido

1 — A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada do pedido de ocupação da via pública.
2 — O interessado é notificado da decisão, nos termos legais, no prazo de oito dias após aquela ter sido proferida.
3 — Quando tenha sido deferido o pedido, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas devidas, sem o que não será emitida a autorização de ocupação.
4 — O pedido de ocupação da via pública é recusado sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Cause graves prejuízos para o trânsito de pessoas e veículos;
b) Quando seja causa de manifestos prejuízos estéticos para os núcleos urbanos ou beleza das paisagens;
c) A ocupação requerida viole outras normas legais e regulamentares em vigor.

5 — Sempre que a ocupação abranja a área destinada a passeios só será autorizada a pretensão com a execução de passagens provisórias através de barreiras protectoras.

Artigo 67.º

Prorrogação e caducidade

1 — O período de tempo pelo qual se concedeu a autorização é prorrogável nos termos em que for prorrogável a licença de construção.
2 — A autorização caduca com o decurso do prazo que lhe foi administrativamente fixado ou com a conclusão da obra.

Artigo 68.º

Condições da ocupação

1 — A ocupação do espaço público deve exercer-se da forma menos gravosa para o trânsito, devendo ainda ser tomadas as precauções necessárias no sentido de minimizar os convenientes de ordem estética e urbanística a que a ocupação dê origem.
2 — Por forma a dar cumprimento ao disposto no número anterior, observar-se-ão, entre outras, as disposições do capítulo seguinte.
3 — Perante o desrespeito pelas precauções enunciadas no número anterior do presente artigo, deve a Câmara Municipal notificar o requerente para a sua observância.
4 — Em caso de incumprimento, aplicam-se os preceitos previstos no Código do Procedimento Administrativo relativos à execução do acto administrativo.

CAPÍTULO VIII

Normas de segurança

Artigo 69.º

Tapumes, balizas ou baias

1 — Em todas as obras de construção, ou grande reparação em telhados ou fachadas confinantes com espaço público, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura da rua da sua importância em termos de tráfego.
2 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edificações que confinem com o espaço público e para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de cumprimento não inferior a 2 m, devidamente seguras, desde que tecnicamente justificáveis.
3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas, distanciadas umas das outras 4 m no máximo.
4 — Os tapumes devem ser seguros e mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado, não podendo apresentar falhas, rebarbas ou pregos saliente.
5 — Os tapumes e as balizas não poderão tapar o acesso a bocas-de-incêndio.

Artigo 70.º

Terraplanagens e movimentação de terras

1 — Os trabalhos de terraplanagens e de transporte de terras serão sempre executados de modo a garantir:

a) A segurança de terceiros estranhos à obra;
b) A limpeza de espaços públicos.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número é proibido o transporte de terras sem as necessárias protecções destinadas à segurança de terrenos.
3 — O local de deposição de terras ou areias será fisicamente delimitado através de estruturas resistentes que impeçam aquelas matérias de se espalharem.

Artigo 71.º

Andaimes e coberturas

1 — Os andaimes e as coberturas devem ser fixos ao terreno ou às paredes dos edifícios, só sendo autorizado o uso de andaimes suspensos desde que tecnicamente justificáveis.
2 — Na montagem dos andaimes e das coberturas devem ser rigorosamente observadas as prescrições de segurança estabelecidas na lei.
3 — Durante o decurso das obras, os andaimes e coberturas devem ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados.
4 — Todos os andaimes devem ser providos de rede de projecção que garanta as condições de segurança para os operários e para os transeuntes e evite a protecção de poeiras e fragmentos para a via pública.

Artigo 72.º

Equipamento de elevação de cargas

A instalação e funcionamento de equipamentos de elevação de cargas, desde que se tratem de estruturas autónomas (gruas-torre), carece da apresentação de termo de responsabilidade.

Artigo 73.º

Amassadouros, depósitos de entulhos e material

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e materiais devem ficar no interior dos tapumes.
2 — Na eventualidade de o perímetro da obra não permitir o cumprimento da disciplina vertida no número anterior o depósito de entulhos poderá excepcionalmente, e precedendo decisão favorável, ser colocado fora dos tapumes.
3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais não podem assentar directamente sobre os pavimentos construídos, devendo ter base própria com resguardos circulantes, de forma a serem evitados arrastamentos de detritos para a via pública, sarjetas e sumidouros.
4 — Os resíduos de lavagens de máquinas, utensílios e restos de materiais não podem ser encaminhados directamente para as sarjetas e sumidouros.
5 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados de alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.
6 — Os entulhos serão diariamente removidos para o vazadouro público ou propriedade particular ou acumulados em contentores a serem vazados pelo proprietário logo que cheios.
7 — No caso de remoção de entulhos para vazadouros públicos, deverão ser contactados os serviços municipais, que indicarão o seu destino.

Artigo 74.º

Desocupação do espaço público

1 — Concluída qualquer obra ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respectiva licença ou autorização, serão removidos imediatamente do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de 10 dias, os tapumes e andaimes.
2 — Os danos eventuais causados no espaço público são da responsabilidade do dono da obra, devendo repará-los no prazo mais curto possível.

Artigo 75.º

Garantias de efectiva reposição

1 — Sempre que da execução da obra possam resultar danos para os pavimentos das vias municipais e sempre que qualquer circunstância especial, respeitante à necessidade de utilização de cada via em boas condições, o imponha, a Câmara Municipal fixará conforme os danos potenciais que a obra possa originar uma caução destinada a garantir a reposição dos pavimentos danificados.
2 — A causa referida no número anterior só é aplicada quando não exista possibilidade de recurso a outro tipo de garantia que atinja a finalidade prevista no número anterior.

3 — Em caso de incumprimento do cargo de reposição os pavimentos serão repostos, pela autarquia, a expensas ao dono da obra, fazendo uso da caução prestada.

CAPÍTULO IX

Utilização e conservação das edificações

Artigo 76.º

Dever de conservação

1 — As edificações devem ser objecto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode a todo tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou salubridade, bem como determinar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

3 — Os actos referidos no número anterior são eficazes a partir da sua notificação ao proprietário.

Artigo 77.º

Vistoria

1 — As deliberações referidas no n.º 2 do artigo anterior são precedidas de vistoria a realizar por três técnicos a nomear pela Câmara Municipal, devendo esta ser notificada ao proprietário com a antecedência mínima de sete dias, podendo indicar, ate à véspera da vistoria, um perito.

2 — Da vistoria é imediatamente lavrado auto, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Fiscalização das obras

Artigo 78.º

Competência para a fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora das obras particulares pode ser exercida pelos funcionários municipais detentores das categorias de técnico superior (engenheiro civil e arquitecto), técnico (engenheiro técnico civil), técnico-adjunto de construção civil e fiscal municipal.

2 — Os funcionários e agentes da Câmara Municipal devem participar às entidades fiscalizadoras as infracções de que tenham conhecimento no exercício das funções em matéria de licenciamento de obras particulares, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

3 — As participações de infracções referidas no número anterior devem ser efectuadas no prazo de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior.

Artigo 79.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares deve incidir, em especial, nos seguintes aspectos:

a) Verificar se no prédio abrangido pelo projecto está afixado o aviso de publicitação do pedido de licenciamento;

b) Verificar e informar a existência de infra-estruturas, nomeadamente acesso, rede de distribuição pública de água, sistema público de drenagem de águas residuais e electricidade;

c) Verificar se para a obra foi emitido o alvará de licença de construção e se está afixado o respectivo aviso de publicitação;

d) Verificar se no local da obra está afixada placa com a indicação do técnico autor do projecto de arquitectura e do técnico responsável pela direcção técnica e execução da mesma;

e) Verificação se os trabalhos estão a ser executados de acordo com os termos e condicionamentos do projecto licenciado;

f) Verificar a existência do competente livro de obra, registando no mesmo todas as observações que entender por convenientes;

g) Confirmar as marcações e referências de alinhamentos, cotas e todas as operações que conduzam à correcta implantação da construção;

h) Acompanhar as operações de instalação do estaleiro, tapumes e outras operações preliminares da obra, zelando pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis e das regras de higiene, limpeza e enquadramento urbano.

2 — Os funcionários incumbidos de acção fiscalizadora devem ainda verificar se, em relação à colocação de *vitrines,* tabuletas, candeeiros, anúncios, toldos, palas, placas publicitárias ou quaisquer outros elementos e acessórios nos paramentos dos edifícios, visíveis da via pública, foi emitido o respectivo licenciamento.

Artigo 80.º

Deveres dos funcionários com competência para acção fiscalizadora

Os funcionários incumbidos de acção fiscalizadora encontram-se sujeitos às seguintes obrigações:

a) Usar de urbanidade nas relações com os donos das obras, técnicos, empreiteiros e demais pessoal que execute trabalhos nas obras;

b) Acompanhar a obra e em especial fiscalizar as operações de enchimento de caboucos e pavimentos;

c) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento destes factos ao presidente da Câmara ou seu substituto;

d) Participar todas as infracções constatadas no que se refere a obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado e elaborar os respectivos autos de notícia;

e) Dar execução aos despachos de embargo de obras, emanadas do presidente da Câmara;

f) Visitar regularmente as obras embargadas para verificação do cumprimento do auto de embargo;

g) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;

h) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, com fundamento em disposições legais e regulamentares em vigor;

i) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar, individual e colectivamente, com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio da profissão.

Artigo 81.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos relacionados com as obras, associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, ou representar empresas em actividade na área do município.

2 — É obrigação dos funcionários incumbidos da acção fiscalizadora informar o presidente da Câmara, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, de que não se encontram abrangidos por qualquer das incompatibilidades a que refere o número anterior.

Artigo 82.º

Responsabilidade disciplinar

O incumprimento do disposto nos artigos 79.º, 81.º e 82.º, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo regulamento, de informações falsas ou erradas sobre as infracções e disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar punível nos termos da legislação em vigor.

Artigo 83.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da acção fiscalizadora podem solicitar a colaboração das autoridades policiais, sempre que dela necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO XI

Taxas

Artigo 84.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Para além das pessoas isentas por força da lei, estão isentos de taxas os deficientes pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às limitações funcionais dos interessados.

2 — A isenção de taxas em favor de deficientes, prevista na segunda parte do número anterior, depende de requerimento fundamentado, eventualmente instruído por declaração médica, se assim for exigido pela Câmara Municipal, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 85.º

Taxas

À excepção das taxas previstas nos artigos 61.º e 63.º do presente regulamento, as taxas aplicáveis ao disposto no presente regulamento encontram-se previstas na tabela de taxas do município.

Artigo 86.º

Deferimento táctico

A emissão do alvará de licença de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devidamente prática do respectivo acto expresso.

CAPÍTULO XII

Contra-ordenaçoes

Artigo 87.º

Definições

A violação de qualquer norma deste regulamento constitui contra-ordenação passível de aplicação de uma coima e de sanções acessórias, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 88.º

Âmbito

Todas as infracções a este regulamento é aplicável, consoante o caso, o artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2002, de 4 de Junho, ou o Regime Geral das Contra-Ordenações regulado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 89.º

Da fixação do número de cópias

Serão apresentadas, no mínimo, duas cópias dos elementos que instruem os pedidos de informação prévia, pedidos de licença e de autorização, e de dispensa.

Artigo 90.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 91.º

Normas revogatórias

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas e o Regulamento Municipal de Obras Particulares.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos.*

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 6316/2007

Nomeação

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 9 de Março de 2007, foi nomeado para o lugar de assistente administrativo principal o candidato Luís Rafael Lucas Semedo, aprovado no concurso interno de acesso geral, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 10 de Novembro de 2006.

A nomeação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. O candidato nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

23 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente.*

2611001792

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 6317/2007

Reclassificação

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vereador de Pessoal de 2 de Março de 2007, no uso de competências delegadas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foi reclassificado, em comissão extraordinária de serviço, pelo período de seis meses, conforme a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, Manuel Mendes Rodrigues Barbosa, motorista de ligeiros, escalão 4, índice 175, para a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe, escalão 1, índice 199.

O reclassificado tomará posse no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso. (O processo está isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

2 de Março de 2007. — O Vereador de Pessoal, *Domingos Bragança.*

2611001600

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 6318/2007

Nomeação

Por despacho de 13 de Março de 2007 do director municipal de Recursos Humanos (subdelegação de 6 de Junho de 2006, *Boletim Municipal,* n.º 643, de 16 de Junho de 2006), foram Cecília Louzeiro Simões, Paulo Brites Ramos, Vítor Manuel Solinho Salgado, Sofia Nunes Mendes Lourenço e Vera de Jesus Sequeira Geraldes nomeados, precedendo concurso, enfermeiros do grupo de pessoal de enfermagem do quadro de pessoal deste município.

23 de Março de 2007. — O Director Municipal de Recursos Humanos, *Luís Centeno Fragoso.*

2611001855

Aviso n.º 6319/2007

Reclassificações

Por despacho de 6 de Março de 2007 do director municipal de Recursos Humanos (subdelegação de 6 de Junho de 2006, *Boletim Municipal,* n.º 643, de 16 de Junho de 2006):

Foi Américo António Ferreira de Oliveira, auxiliar administrativo, reclassificado profissionalmente, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, como assistente administrativo, do grupo de pessoal administrativo, do quadro de pessoal deste município.

Foi António Joaquim Alves Pereira, cantoneiro de limpeza, reclassificado profissionalmente, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, como auxiliar administrativo, do grupo de pessoal auxiliar, do quadro de pessoal deste município.

Foi Benvinda da Conceição Costa Pereira, operadora do centro de ovos principal, reclassificada profissionalmente, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, como auxiliar administrativa, do grupo de pessoal auxiliar, do quadro de pessoal deste município.

Foi Carlos Manuel Martins Morais, canalizador principal, reclassificado profissionalmente, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, como técnico de informática do grau 1, nível 1, do grupo de pessoal de informática, do quadro de pessoal deste município.

Foi Cristiano Jacinto de Castro Fernandes, especialista de informática do grau 1, nível 1, reclassificado profissionalmente, nos termos